**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital no: 1004916-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) **SERGIO DOMINGOS PEREIRA e outro** Requerente: Requerido:

UNIÃO EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Sérgio Domingos Pereira e sua esposa intetaram ação de usucapião da área constante do memorial descritivo de fl. 47.

Disseram que há cerca de 14 anos adquiriam o imóvel por compromisso de compra e venda, quitado, não conseguindo obter a transcrição em virtude da impossiblidade de desmembramento de lotes no bairro no qual se encontra o terreno.

Assim, requereu a procedência.

Com as citações necessárias, a Fazenda Estadual disse não ter interesse no feito (fl. 81), bem como a Municipal (fl. 48) e a União (fls. 90/91).

Contestação por negativa geral, por parte dos "interessados incertos", à fl. 96.

Audiência de instrução, com oitivas, às fls. 120/123.

Manifestação do oficial do CRI à fl. 130.

É o relatório.

Decido.

Os documentos de fls. 18 e seguintes indicam que os autores entabularam negociação quanto ao imóvel objeto da lide, onde fixaram residência sem turbação por prazo mais do que suficiente, o que foi corroborado pelas oitivas da audiência.

Dessa forma, e considerando a função social da propriedade, por mais que posturas municipais empeçam o desmembramento de lotes, a verdade é que a própria municipalidade quedou-se inerte em fiscalizar, ou o que pode até ser pior, resolveu fechar os olhos ao que ocorria e, agora, a situação está plenamente consolidada.

O direito de moradia se sobrepõe aos demais envolvidos e, por isso, o deslinde é de rigor.

Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR o domínio dos autores sobre a área descrita no memorial descritivo de fl. 47, dando-os como proprietários da citada área.

Custas e despesas processuais pelos autores, observada a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, com cópia do memorial descritivo, e dos documentos de fls. 09/10 e 40.

A seguir, arquivem-se estes autos, fazendo-se as baixas necessárias.

**PRIC** 

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA